



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001589/95-22
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2000
RECURSO Nº : 118.105
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS /AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.781

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.781
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência encaminhada à Repartição de Origem, através da Resolução nº 303-657, de 04/12/96 (fls. 96/102), com vistas a sanar a seguinte dúvida: que mercadoria, de fato, a contribuinte importou?, pois na Guia de Importação descreveu-a como sendo uma “*fotocopiadora por sistema ótico*”, classificando-a na posição NBM 9009.21.0000 (alíquota 22%, para o IPI), ao passo que no processo de internação descreveu-a da mesma forma, porém com uma outra classificação, a saber, NBM 9009.12.0000 (alíquota 12%, para o IPI), provocando, assim, recolhimento a menor do referido imposto.

Acontece que, na impugnação do Auto de Infração, a contribuinte argumentou que o erro deu-se no preenchimento da Guia de Importação, vale dizer, teria ela, no momento da internação da mercadoria, retificado a classificação fiscal anteriormente adotada, razão porque inexistia justa causa para a lavratura do auto.

Todavia, apesar dessa informação da recorrente, a questão não se apresentava de fácil deslinde assim, uma vez que, a posição 9009, da TAB, era característica de aparelhos de fotocópia por sistema óptico ou por contato e aparelhos de termocópia. Além do que, tal posição desdobrava-se primeiramente em 9009.1 (“aparelhos de fotocópia eletrostático”), 9009.2 (“outros aparelhos de fotocópia”) e, finalmente, 9009.3 (“aparelhos de termocópia”).

Dessa forma, como já exposto na Resolução nº 303-657, tanto em 9009.1, como em 9009.2, estão classificados os aparelhos por sistema óptico, sendo que a distinção entre eles dá-se no fato de, em 9009.1, ficarem enquadrados aparelhos de fotocópia por sistema óptico, eletrostático, e, em 9009.2, outros que não sejam eletrostáticos, mas podendo ser por contato ou por sistema óptico, ficando de fora aqueles de termocópia em 9009.3.

Assim, dada a forma genérica como foi descrita a mercadoria, indispensável tornou-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a prova pericial examinasse a mercadoria e esclarecesse se o material, além de aparelho de fotocópia por sistema óptico é também eletrostático ou não, ou por contato, ou, ainda, se o mesmo é de termocópia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.781

Eis o teor da conclusão do Laudo Técnico nº 39/00 (fls. 126):

“A empresa SHARP DO BRASIL S.A – IND. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (sede Manaus) importou 65 unidades de copiadoras, modelo SF – 2022, 22 unidades de copiadoras modelo SF-8875, 14 unidades de copiadoras modelo SD-2060 da SHARP CORPORATION.

Foram solicitados laudos técnicos para definição do sistema de cópia, do sistema de exposição e do sistema de reprodução do original utilizados pelas referidas copiadoras.

Através da análise do equipamento e de documentação constatou-se que a copiadora SHARP SF – 2022 utiliza sistema de cópia eletrostático do tipo seco, em papel plano (papel comum) e sistema de exposição com feixe de luz móvel de intensidade variável. O sistema de reprodução do original é indireto (a imagem é inicialmente formada no fotocondutor e posteriormente transferida ao papel). Não é um aparelho de termocópia e faz uso de processo térmico apenas na fusão do toner ao papel.

No entanto, não foi possível a realização de laudo técnico das copiadoras SHARP modelos SF- 8875 e SD – 2060 por conta de que todas as unidades importadas não se encontravam mais na SHARP – Manaus. A informação dada pelos responsáveis pela indústria é de que, após a importação, todas as copiadoras foram internadas, a exceção de 01 unidade das 65 copiadoras SF 2022, a qual utilizei para análise técnica.”

Analisando, então, o resultado do Laudo Técnico nº 39/90, elaborado pela Universidade do Amazonas, percebemos a existência de uma informação extremamente relevante do Sr. Perito, pois o mesmo afirma que não examinou os modelos SF- 8875 e SD – 2060 por conta de as unidades importadas não se encontrarem mais na SHARP – Manaus, apenas periciando a copiadora SHARP modelo SF-2022.

Ora, verificando a documentação constante dos autos, notadamente a de fls. 12 a 27, onde existem DI's, GI e Nota Fiscal –Fatura, conclui-se que no presente processo a importação restringiu-se, justamente, à copiadora SHARP modelo SF-8875, vale dizer, aquela que o Sr. Perito afirmou não se encontrar nas dependências da empresa contribuinte, razão porque se torna temerário emitir qualquer juízo de valor acerca da correta classificação fiscal da mercadoria importada.

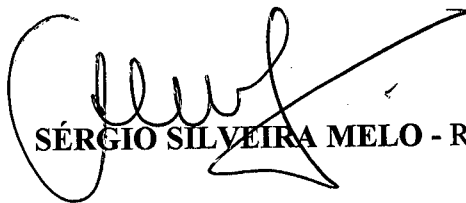
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.105
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.781

Adite-se, por fim, que o referido Laudo Técnico apresentado não está assinado e, muito menos, identifica quem o fez.

DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a Repartição de Origem intime a contribuinte, ora recorrente, para que a mesma anexe documentos comprobatórios da efetiva identificação da mercadoria importada (**Copiadora SHARP modelo SF-8875**), tais como Manuais do Equipamento, Laudos Técnicos, entre outros meios de prova que se fizerem necessários ao esclarecimento da verdade real.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2000



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator